

Processo 011.114/2018-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho (SPPE/MTb) em razão da não comprovação da execução do objeto do Convênio Sert/Sine 247/2004 (peça 2, p. 132-156), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Itatiba e Região, cujo objeto era o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à “*disponibilização de ações de qualificação social e profissional em Informática, Departamento Pessoal, Inglês e Eletricista Residencial, para (134) educandos*” (peça 2, p. 132), com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Estado de São Paulo por intermédio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-SERT-SP¹ (peça 1, p. 102-128).

2. O montante de recursos apurados nesta TCE é de R\$ 68.876,00 (valor histórico), equivalente ao repasse financeiro efetuado pela Sert/SP ao sindicato signatário do Convênio Sert/Sine 247/2004, mencionado alhures.

3. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), ao apreciar o feito, concluiu que “*o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente*” (peça 9, p. 8) e, considerando que tal circunstância tem o condão de inviabilizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, formulou proposta uniforme no sentido de arquivar o processo (peças 9-11), com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

4. A Secex-TCE informa, mais precisamente no parágrafo 16 de sua instrução técnica (peça 9, p. 3), que os responsáveis foram notificados, na fase interna do procedimento, somente em 2016, quando já havia transcorrido prazo superior a dez anos desde a ocorrência das irregularidades, uma vez que os atos de gestão remontam ao exercício de 2005, quando foram transferidos os recursos ao convenente (peça 2, p. 170 e 182).

5. Assiste razão à unidade instrutora, razão por que nos filiamos a sua proposta terminativa, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

6. Compulsando os autos, constatamos que, diferentemente do que se observa em relação aos ex-gestores da Sert/SP (Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto), o Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Itatiba

¹ Esse ajuste tinha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ. O valor conveniado superou o montante de R\$ 48,5 milhões e culminou na “*autuação de procedimento de tomada de contas especial para cada um dos 85 convênios firmados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP*” (peça 9, p. 2).

e Região, bem como o seu presidente, Sr. Igor Tiago Pereira, foram notificados pela autoridade administrativa competente acerca da instauração da presente TCE, ainda no ano de 2013, conforme atestam os documentos colacionados à peça 3, p. 98-101.

7. Todavia, tais notificações, ultimadas em 2013, foram realizadas em termos genéricos, vale dizer, sem que contivessem qualquer conteúdo informacional concreto e válido sobre eventuais irregularidades detectadas na gestão, porquanto apenas davam conta aos convenientes da abertura de TCE referente ao Convênio Sert/Sine 247/2004, sem a devida indicação dos fatos, ou ao menos dos indícios de irregularidades, que estariam sendo objeto de apuração no aludido processo.

8. Ressalte-se que o Sr. Igor Tiago Pereira apresentou a prestação de contas final do ajuste em 25/4/2005 (peça 2, p. 184) e somente em setembro de 2013, mais de oito anos após a apresentação da prestação de contas final, foi comunicado, em termos genéricos, sobre a instauração de TCE, motivada por recomendação da Procuradoria da República no Estado de São Paulo ao MTb, emitida em 2009 (peça 1, p. 3-9), para que fosse instaurada TCE para cada subconvênio firmado pela Sert/SP com recursos oriundos do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-SERT-SP.

9. Mais adiante na linha do tempo, no ano de 2016, quando já havia transcorrido interregno superior a uma década desde a ocorrência dos fatos (em 2005), é que foram expedidas as novéis notificações a esses responsáveis (peça 4, p. 165-172), desta vez contendo as informações específicas sobre as irregularidades indicadas na nota técnica 35/2016 (peça 4, p. 148-156).

10. Tais circunstâncias inerentes ao caso concreto, a nosso ver, corroboram o encaminhamento propugnado pela Secex-TCE, porquanto têm o condão de prejudicar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inviabilizando a fiel observância do devido processo legal, em sua acepção substantiva, a qual pauta a atuação do julgador por critérios de justiça, razoabilidade e racionalidade e garante a participação justa e leal dos sujeitos processuais.

11. Nesses termos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se em consonância com a proposta uniforme lavrada pela Secex-TCE (peças 9-11), no sentido de arquivar o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno (RI/TCU), e arts. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Ministério Público, em 20 de dezembro de 2018.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador